



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902080/2015-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.318 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IBM BRASIL -INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a análise dos documentos constantes dos autos e oportunizar a apresentação de documentos contábeis adicionais, nos termos da proposta suscitada pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, a ser redigida pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, designada para redigir o voto vencedor. Vencido o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, que entendia pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, até aquela fase processual:

“Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório (rastreamento nº 111821693), emitido pela Demac Rio de Janeiro, em 18/01/2016, que não homologou as compensações declaradas por meio da Dcomp nº 38336.18648.221211.1.7.04-5061, devido à inexistência do direito creditório, no valor de R\$ 693.955,06, uma vez que o pagamento de Cofins não cumulativa (código 5856), no valor de R\$ 6.219.137,76, referente ao período de 31/03/2007, estava integralmente utilizado para quitação de débitos próprios.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.318 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902080/2015-32

Cientificada do Despacho Decisório, em 18/01/2016, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 17/02/2016, onde argumenta que a suposta insuficiência de crédito trazida no Despacho Decisório se deve a um mero equívoco por ela cometido ao preencher sua DCTF, indicando erroneamente um débito de Cofins não cumulativa (código 5856), de 03/2007, no valor de R\$ 17.160.230,94. Entretanto, após efetuar uma série de ajustes e reavaliações, tais como apropriação de créditos sobre ativo imobilizado, ajustes de receita – cumulativa para não cumulativa, dentre outros, apurou-se um débito de R\$ 16.566.908,99, conforme indicado na DCTF retificadora transmitida em 10/12/2013. E que referido débito foi quitado com dois Darf nos valores de R\$ 6.219.137,76 e R\$ 9.000.000,00, compensação de R\$ 900.449,11 e depósito judicial de R\$ 1.141.385,79. Dessa forma, aduz, que restou um saldo credor originário de R\$ 693.955,06, valor inclusive superior ao R\$ 100.741,72, objeto do pleito.

Ressalta que o Despacho Decisório, quando da análise, se baseou em DCTF que já havia sido devidamente retificada, por isso a conclusão nele exarada. Diz que a jurisprudência administrativa, inclusive de Delegacias de Julgamento, já reconheceu o direito creditório quando o valor do crédito estiver perfeitamente delineado na DCTF retificadora, mesmo que a retificação tenha ocorrido apenas após a prolação do Despacho Decisório. Esclarece, por fim, que transmitiu a DCTF por meio físico, uma vez que o programa da Receita Federal vedou sua transmissão de forma eletrônica, ainda que ciente do prazo de cinco anos para proceder à retificação; contudo, aduz que essa retificação constitui ato de mera formalidade, não se podendo indeferir o crédito em detrimento ao princípio da verdade material e em atendimento ao direito da compensação previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.”

A 3ª Turma da DRJ Curitiba, por meio do Acórdão 06-59.879 (fls. 545 a 550), sessão de 26 de julho de 2017, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o disposto no Despacho Decisório exarado pela autoridade administrativa de origem (não homologação das compensações declaradas por meio das Dcomp nº 38336.18648.221211.1.7.04-5061). O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

COFINS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Estando o recolhimento alegado como origem do crédito integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado, não cabe homologar a compensação declarada, por inexistência de direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração transmitida eletronicamente somente é admissível para se comprovar o direito creditório alegado quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

INSUFICIÊNCIA/FALTA DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve estar acompanhada com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações da defesa, de forma a comprovar o que se alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.318 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902080/2015-32

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 22/02/2018 (fls. 1682 a 1698), juntamente com documentos comprobatórios (fls. 562 a 1681), alegando a existência do direito creditório e a suficiência do saldo para as compensações pleiteadas.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Admitido o Recurso Voluntário, considerava que o presente Recurso Voluntário estava apto para julgamento.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre a não homologação da PER/DCOMP 38336.18648.221211.1.7.04-5061, devido à inexistência do direito creditório, no valor de R\$ 693.955,06, uma vez que o pagamento de Cofins não cumulativa (código 5856), no valor de R\$ 6.219.137,76, referente ao período de 31/03/2007, estava integralmente utilizado para quitação de débitos próprios.

O colegiado entendeu ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, ponto em que fiquei vencido por entender pela desnecessidade da diligência para resolução do caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Redatora designada.

Como se depreende do Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente afirma que a insuficiência de crédito trazida no Despacho Decisório se deve a um mero equívoco por ela cometido ao preencher sua DCTF, indicando erroneamente um débito de Cofins não cumulativa (código 5856), na competência de 03/2007, no valor de R\$ 17.160.230,94, sendo que o correto seria um débito de R\$ 16.566.908,99, conforme indicado na DCTF retificadora transmitida em 10/12/2013, transmitida antes da transmissão do despacho decisório (ocorrida em 18/01/2016). E que referido débito foi quitado com dois Darf nos valores de R\$ 6.219.137,76 e R\$ 9.000.000,00, compensação de R\$ 900.449,11 e depósito judicial de R\$ 1.141.385,79. Dessa forma, aduz, que restou um saldo credor originário de R\$ 693.955,06.

Assim, a empresa estaria respaldada em DCTF retificadora supostamente transmitida antes da transmissão do despacho decisório, com a indicação de valores de débito de

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.318 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902080/2015-32

COFINS inferior àquele indicado no despacho decisório. A r. decisão recorrida confirmou a existência da retificadora, mas afirmou que a documentação comprobatória anexada era insuficiente para demonstrar a retificação ocorrida, em conformidade com o art. 147, §1º, do CTN. Diante desta alegação, o sujeito passivo anexou novos documentos ao Recurso Voluntário (fls. 562 a 1681),

Nesse sentido, diante dos novos documentos anexados aos autos, importante que seja o presente processo convertido em diligência para que a documentação anexada pela empresa seja analisada pela fiscalização para confirmar qual o valor de COFINS devida na competência de 03/2007. Importante que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar os documentos necessários a demonstrar o crédito pleiteado, sendo crucial que o Auditor Fiscal especifique quais os documentos contábeis que entende adequados e necessários para tal fim.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) Intime o contribuinte a apresentar os documentos necessários a demonstrar o crédito pleiteado, especificando quais os documentos contábeis que entende adequado para tal fim.
- (ii) Elabore relatório fiscal conclusivo analisando os documentos anexados aos autos no Recurso Voluntário e que foram anexados no curso da diligência, informando *(ii.1)* qual o valor de COFINS devida em 03/2007, identificando se o valor informado na DCTF retificadora apresentada em 10/12/2013 está em conformidade com a documentação contábil da empresa; *(ii.2)* se a resposta ao item anterior reflete no valor do crédito pleiteado no presente processo, indicando qual o valor do crédito a que faz jus o sujeito passivo.

Concluída a diligência, antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."